



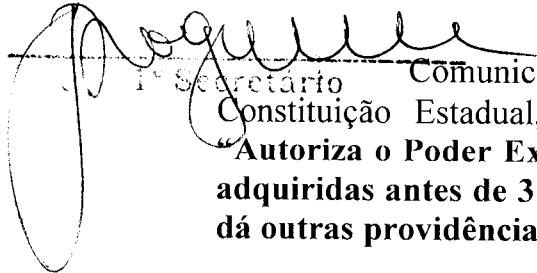
Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM N° 27 /GG

Teresina(PI), 03 de julho de 2009

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 06/07/2009 Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,


P.º Secretário Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei que **Autoriza o Poder Executivo Estadual a proporcionar a regularização das motos adquiridas antes de 31/12/2006 e que não realizaram o primeiro emplacamento, e dá outras providências**, pelas razões que seguem:

O presente Projeto de Lei objetiva proporcionar a regularização das motos adquiridas antes de 31 de dezembro de 2006 e que não realizaram o primeiro emplacamento, implicando em renúncia de receita, mais especificamente o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Não obstante o nobre objetivo perfilhado pelo legislador estadual, é imperioso reconhecer que o mesmo padece de vício de ilegalidade, contrariando o interesse público, no que pertine à renúncia de receita referente ao IPVA.

Com efeito, a renúncia de receita alusiva ao IPVA sujeita-se aos ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu art. 14, “**caput**”, preceitua:

“Art. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL





**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

O presente Projeto de Lei, propondo modalidade de renúncia de receita tributária, afigura-se contrário ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não observou os requisitos de se fazer acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal que pretende instituir, de demonstrar o proponente que o considerou na estimativa da receita da lei orçamentária e no alcance das metas de resultados fiscais; e de não se acobertar com medidas para sua compensação.

Assim, a renúncia de receita relativa ao IPVA, neste caso concreto, desobedece aos mandamentos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, contrário ao interesse público.

Ademais, conforme informação da Secretaria Estadual de Fazenda, contida no Ofício GSF nº 695/2009, de 23 de junho de 2009, está em estudo a elaboração de um Projeto de Lei mais abrangente que contemplará outros veículos e situações.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE**, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa.

A large, handwritten signature in black ink is written over a decorative oval frame. The name "JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS" is printed in capital letters across the center of the oval. Below it, the title "Governador do Estado do Piauí" is also printed.
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.

Em 08/09/09
Eloaoy

Conselheira Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado JHCNOS

para relatar.

Em 04/02/2007
WT

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.

Em 15/07/09

Elaçops

Vereadora de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado PICASSO ISMAR MARQUES

para relatar.

Em 15/07/09

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**“PROCESSO AL-1478 MEMSAGEM DO GOVERNADOR DO ESTADO
QUE DISPÕE SOBRE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA
O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A PROPORCIONAR A REGULARIZAÇÃO
DAS MOTOS ADQUIRIDAS ANTES DE 31 DE DEZEMBRO DE 2006 E QUE NÃO
REGULARIZARAM O PRIMEIRO EMPLACAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**

PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO – O Exmo. Sr. Governador do Estado, Wellington Dias, encaminhou a esta Casa Mensagem comunicando o VETO TOTAL ao projeto de lei acima especificado, pelas seguintes razões:

- a)O autor da proposição deixou de juntar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal que pretende instituir, que é exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b)Por outro lado, a proposição tem como objetivo a renúncia de receita.
- c)Que o Governo do Estado está estudando a elaboração de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa também proporcionar a regularização de licenciamento de veículos neste Estado e que seja mais abrangente.

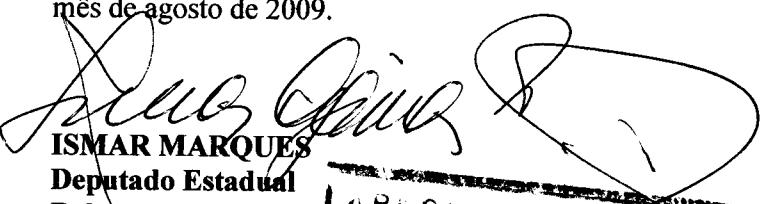
II – FUNDAMENTAÇÃO – A Mensagem do Sr. Governador tem respaldo no art. 14, caput da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

III - VOTO DO RELATOR – A Mensagem merece receber o apoio desta Comissão, em face de sua fundamentação.

Vale ressaltar a boa intenção da iniciativa do Autor da Proposta ora Vetada, que tem grande alcance social.

De qualquer forma, o objetivo foi atingido, uma vez que despertou a vontade do Governo em fazer um estudo sobre a regularização de licenciamento tanto de motos como de outros veículos.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, aos 25 dias do mês de agosto de 2009.


ISMAR MARQUES
Deputado Estadual
Relator

